



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 895, DE 1999** **( Do Sr. Augusto Nardes )**

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Aplicam-se as disposições desta lei ao único imóvel utilizado pelo solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo para moradia permanente (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal defere especial atenção à família, quando, em seu art. 226, eleva-a à condição de base da sociedade e lhe garante especial proteção do Estado.

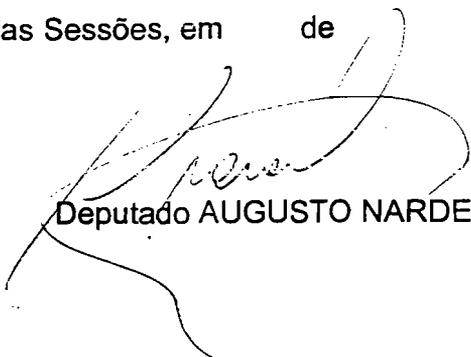
Atenta a esta orientação, a legislação infraconstitucional conta com a Lei nº 8009 para garantir a impenhorabilidade do bem de família, protegendo, assim, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

Dessa maneira, o único imóvel residencial de pessoas que vivam sozinhas, sejam elas solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas, resta completamente abandonado, podendo ser penhorado para garantir a satisfação de créditos de qualquer natureza que se apresentem contra essas pessoas.

Essa situação é altamente injusta e, no limite, colide com o princípio de que todos são iguais perante a lei. Afinal, por que não se proteger o único imóvel residencial de toda e qualquer pessoa, privilegiando-se a moradia das pessoas casadas, das pessoas que vivem em união estável ou daquelas que, embora solteiras ou sozinhas, vivem com seus descendentes (entidade familiar)?

Por isso contamos com o apoio de nossos Pares para que se repare essa injustiça, aprovando-se o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 1999.

  
Deputado AUGUSTO NARDES

11/05/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

---

CAPÍTULO VII  
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

---

---

**LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE  
FAMÍLIA.

---

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

.....  
.....